




LEI COMPLEMENTAR N.º 040

DE

17 DE MARÇO DE 2022

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 17 / 04 / 2022
Ass: 

Dispõe sobre a complementação da Regulamentação da Emenda Constitucional nº. 103/2019 no âmbito municipal complementando a Lei Complementar Municipal nº 37/2021 prevendo a obrigatoriedade do Município de Itaberaba efetuar o pagamento do auxílio-doença e outros benefícios e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção 1 - DOS BENEFÍCIOS POR AFASTAMENTO TEMPORÁRIO

Subseção I - Do Auxílio-Doença

Art. 1º. O auxílio-doença será devido ao servidor que, ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, após comprovação por médico competente.

§1º. O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§2º. Se a suspensão prevista no §1º deste artigo superar o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da prisão será cancelado o benefício após o referido prazo.

Art. 2º. O valor do auxílio-doença decorrente do acidente do trabalho corresponde ao valor da última remuneração do servidor.

Art. 3º. O valor do auxílio-doença que não decorra de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) da última remuneração do servidor beneficiário.

§1º. Caso o valor do benefício seja inferior ao salário mínimo este será o valor devido.

§2º. O Médico que avaliar o servidor deve incluir no relatório ou Atestado de Saúde Ocupacional a existência ou não denexo de causalidade da doença com o trabalho e as justificativas da referida conclusão.



§3º. O valor do benefício de auxílio-doença será pago pelo Município diretamente ao servidor com dotação orçamentária própria.

Art. 4º. O valor de todos os benefícios de auxílio-doença pagos pelo Município aos servidores, e o referido valor será constituído como crédito para compensação.

Parágrafo único - A compensação dos créditos previstos neste artigo deve ser realizada no mesmo mês de competência e pagamento para evitar ilegalidade nos meses de dezembro de cada ano, face ao princípio da anualidade orçamentária.

Art. 5º. O tempo de duração do auxílio doença suspende a relação jurídica do servidor com o Município e não pode ser contado para nenhum direito, licenças, remuneração e progressão de carreira.

Subseção II - Do Salário-Maternidade

Art. 6º. O salário-maternidade é devido à todas servidoras públicas municipais pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com responsabilidade pelo pagamento pelo Município.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Salário Maternidade as regras do RGPS naquilo que não conflitar com a legislação municipal.

Art. 7º. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º. O valor do salário-maternidade será a média do valor das últimas 24 remunerações da servidora.

Art. 9º. O valor do salário-maternidade será constituído como crédito para compensação da mesma forma que o auxílio-doença.

Subseção III - Do Auxílio-Reclusão

Art. 10. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos servidores de baixa renda, com remuneração de até 02 salários mínimos, recolhido à prisão em regime fechado.

Art. 11. A concessão será decorrente de ato administrativo decisório em processo administrativo movido por requerimento do auxílio-reclusão e instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, indicando nome completo, CPF e data da prisão.

§1º. Aplicam-se subsidiariamente ao auxílio-reclusão as regras do RGPS naquilo que não conflitar com a legislação municipal.



§2º. O exercício de qualquer atividade remunerada do servidor preso, durante o cumprimento de pena em regime fechado, acarreta compensação de valor em relação ao benefício do auxílio-reclusão para seus dependentes.

Subseção IV - Do Salário Família

Art. 12. O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor municipal que tenha filhos ou equiparados até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade no valor de:

I. R\$100,00 para o servidor efetivo com remuneração mensal inferior a 01 salário mínimo;

I. R\$50,00 para o servidor efetivo com remuneração mensal superior a 01 salário mínimo e um real até 02 salários mínimos.

Art. 13. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido com apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, matrícula em escola para os que não tenham nível médio completo e a comprovação de frequência à escola de todos os beneficiários, inclusive o servidor, sob pena de indeferimento e cancelamento posterior se houver evasão.

Art. 14. Os valores do salário-família serão pagos junto com os salários e constituindo crédito para compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais na mesma forma e condições dos demais benefícios previstos nesta lei.

Art. 15. Os pagamentos serão precedidos mês a mês de conferência dos limites legais para constituição do direito, havendo aumento salarial, horas extras ou acréscimos de qualquer natureza o salário-família será suspenso até que a remuneração se enquadre nos limites previstos nesta lei.

Art. 16. Prorroga os prazos dos Artigos 11-A e 11-B da Lei Complementar Municipal nº. 037/2021 por mais 180 dias.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 17 de março de 2022.


Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 17/04/2022
Ass: 